



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.787, DE 2016

PROJETO DE LEI N.º 6.787, DE 2016 (do Poder Executivo)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA (do Sr. Vitor Lippi)

Acrescente-se o seguinte inciso XIV ao art. 611-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, inserido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016:

“Art.

611-A

.....
.....
XIV - quitação plena do contrato de trabalho encerrado por mútuo acordo, além da conciliação prévia por encerramento do contrato de trabalho

”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente as empresas não têm segurança jurídica para realizar acordos extrajudiciais com seus empregados, pois os termos negociados não são considerados válidos pela justiça do trabalho. O dispositivo sugerido tem a intenção de eliminar tal insegurança jurídica, estimulando as negociações e reduzindo a litigiosidade, conferindo validade às negociações entabuladas que obedeçam aos parâmetros estabelecidos em convenções ou acordos coletivos.

O massacrante número de conflitos trabalhistas, revelado pelos relatórios anuais da Justiça do Trabalho, coloca em risco o mercado de trabalho pelo temor gerado, entre possíveis empregadores, da contratação de empregados.

É sabido que esmagadora maioria de dissídios individuais e coletivos é ajuizada por empregados demitidos sem justa causa, cujos pagamentos finais foram feitos sob a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

assistência do respectivo sindicato ou de órgão local do Ministério Público do Trabalho e Emprego. Os recibos de quitação, entretanto, pouca ou nenhuma valia têm diante do Juiz do Trabalho. Parece evidente que não foi isso que desejou o legislador e exprime a lei, quando impôs a obrigatoriedade da assistência e da homologação em toda rescisão contratual de empregado com mais de um ano de serviço.

Razões inexplicáveis fizeram com que o Judiciário Trabalhista fragilizasse documento essencial à vida das empresas, gerando-lhes quase completa insegurança jurídica.

A presente proposta tem o propósito de oferecer segurança a ambas as partes. Ao empregado demitido atribuindo o caráter de título executivo extrajudicial ao recibo de quitação; ao empregador garantindo-lhe que a quitação terá eficácia liberatória geral, salvo parcelas expressamente ressalvadas.

A validade do recibo de quitação, concederá indispensável segurança jurídica a empregados e empregadores, essencial à geração de empregos no País gravado por elevada porcentagem de desempregados e subempregados.

Sala da Comissão, 21 de março de 2017.

Deputado VITOR LIPPI